



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.666-A, DE 2018** **(Do Sr. Hugo Leal)**

Dispõe sobre a exigência a revendedores de combustíveis de expor informações relativas ao proprietário do estabelecimento de revenda e aos demais estabelecimentos a ele vinculados; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL SILVEIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

XXIX – exigir dos agentes revendedores de combustíveis a exposição, em local público e acessível aos consumidores, de informações relativas ao proprietário do estabelecimento de revenda e aos demais estabelecimentos a ele vinculados, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação brasileira não impede que determinado cidadão ou empresa detenha a propriedade de mais de um posto de gasolina. Como consequência, em diversas cidades do País, o mercado revendedor de combustíveis é concentrado entre poucos agentes.

Também não há proibição para que esses diferentes postos, mesmo que de propriedade de um mesmo agente, comercializem o produto utilizando diversas bandeiras de revenda. Se um agente detém vários estabelecimentos, com diferentes identificações, fica comprometido o caráter distintivo a que o consumidor tem direito para caracterizar corretamente a origem do produto que irá consumir.

De acordo com a literatura, o termo “*Brand Preemption*” descreve a conduta de ocupação, por agente majoritário, dos espaços de entrantes pela criação ou utilização de todas as marcas disponíveis. A indisponibilidade de informações ao consumidor favorece a formação de *Brand Preemption*, interferindo no grau de concorrência do mercado.

A partir da aprovação do presente projeto, os estabelecimentos deverão informar, por meio de placas localizadas em locais de fácil acesso e visualização, a identificação do proprietário do estabelecimento, quantos postos pertencem à rede e a quais outras marcas o posto está vinculado. Em termos

práticos, essa medida possibilitará ao consumidor saber quais estabelecimentos concorrem entre si efetivamente.

Importante ressaltar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP divulga informações em seu sítio eletrônico<sup>1</sup>, entre elas o CNPJ, a razão social, o nome fantasia e a bandeira de cada posto de todas as unidades federativas. Resta afastada, portanto, eventual hipótese de invasão de privacidade, tendo em vista que os dados já se encontram publicados.

Pedimos apoio dos ilustres Pares para viabilizar a aprovação deste Projeto de Lei, que irá possibilitar maior transparência no mercado revendedor de combustíveis no Brasil.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2018.

Deputado HUGO LEAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO IV**

**DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

*(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

**Seção I**

**Da Instituição e das Atribuições**

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus

<sup>1</sup> <https://postos.anp.gov.br/consulta.asp>

derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\*](#))

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\*](#))

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; ([\*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\*](#))

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; ([\*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\*](#))

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; ([\*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\*](#))

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; ([\*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\*](#))

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; ([\*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\*](#))

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; ([\*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\*](#))

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)\*](#)

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)\*](#)

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)\*](#)

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)\*](#)

XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)\*](#)

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)\*](#)

XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)\*](#)

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)\*](#)

XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)\*](#)

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)\*](#)

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)\*](#)

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)\*](#)

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)\*](#)

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro;

II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

Art. 8º-A Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência.

§ 1º O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação de gás natural em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto.

§ 2º No exercício das atribuições referidas no *caput* deste artigo, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação:

I - supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;

II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema;

III - monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;

IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e

V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem de gás natural.

§ 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009](#))

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

.....  
.....

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 10.666, de 2018, que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, atribuindo à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a competência de exigir de agentes revendedores de combustíveis a exposição de informações relativas ao proprietário do estabelecimento de revenda e aos demais estabelecimentos a ele vinculados.

O autor do Projeto em epígrafe justifica sua proposição por entender que propiciará transparência ao mercado revendedor de combustíveis no Brasil, ao

permitir que o consumidor saiba quais estabelecimentos concorrem entre si efetivamente.

A matéria se encontra sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, dispensada a competência do Plenário, conforme art. 24, inciso II do normativo supracitado. O projeto foi distribuído para as Comissões de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Após a designação do relator na CME, o prazo para apresentação de emendas ao Projeto nesta Comissão, correspondente a 5 (cinco) sessões, se iniciou a partir de 25 de março e se finalizou em 3 de abril de 2019. Decorrido esse período, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, é preciso avaliar o contexto em que se insere o mérito da proposição no mercado brasileiro de combustíveis para aferir seus eventuais benefícios.

De acordo com dados históricos do Ministério de Minas e Energia, a margem de revenda está compreendida entre 9% e 13% da composição do preço de combustíveis ao consumidor final, percentual que varia regionalmente no País. Esse valor não pode ser considerado desprezível, uma vez que representa a remuneração do integrante final da cadeia.

Diversos trabalhos científicos sugerem que, no mercado brasileiro, a demanda por gasolina tipo C apresenta comportamento inelástico dentro de uma faixa de preços. Isso significa que, até certo limite, não importa o quanto se aumentem os valores cobrados do consumidor final, a demanda permanecerá constante. Essa característica ressalta a importância de se prevenirem as práticas anticoncorrenciais, sob custo de penalização da economia popular.

Considerando extensão desse raciocínio, caso não opere em regime regular de concorrência, o mercado de revenda pode se transformar em território

fértil para formação de carteis, trustes ou holdings, ocasiões em que se observa, de forma recorrente, a uniformização de tabelas de preços praticados por diversos agentes de mercado.

É fato que revendedores de combustíveis não são proibidos de adquirir múltiplos estabelecimentos de comercialização varejista. A partir dessa premissa, observou-se crescente concentração de mercado em diversas capitais brasileiras. Esse fenômeno lança uma venda sobre os olhos do consumidor, que fica impedido de comparar de maneira eficiente os preços praticados pelos diversos agentes.

A revenda é responsável pelo repasse ao consumidor final de eventuais reajustes que venham a ocorrer em qualquer dos elos da cadeia de suprimento de combustíveis. Em situações de pleno funcionamento concorrencial de mercado, os revendedores repassam os reajustes praticados no refino ou na importação somente após esgotados os estoques adquiridos pelos preços antigos. Frequentemente, não é o que se observa. Dada a concentração do mercado, os agentes praticam uniformização de tabelas de preços, o que permite que pratiquem de imediato somente os aumentos ocorridos nos elos que lhe antecedem na cadeia de suprimento.

Com a adoção, pela Petrobras, da nova política de preços de combustíveis, ocorrida a partir de 2016, os valores praticados no início da cadeia de suprimento, correspondente ao refino ou à importação, passaram a ser reajustados seguindo alinhamento com os preços internacionais. Na prática, a Petrobras, que ainda detém 90% da capacidade de refino no mercado brasileiro, passou a precificar os combustíveis a partir dos custos incorridos com a importação, acrescidos de uma margem operacional. Com isso, os preços passaram a flutuar tanto em função das cotações internacionais dos combustíveis como do câmbio.

Adicionalmente, as variações de preços na refinaria, positivas ou negativas, passaram a ocorrer em intervalos curtos, sempre buscando alinhamento com os preços internacionais. O que se observou no mercado de revenda de algumas regiões do País, entretanto, foi o repasse imediato somente das elevações de preços.

O fortalecimento das práticas que garantam a plena concorrência no mercado de revenda de combustível configura, portanto, condição essencial para que o consumidor tenha acesso aos benefícios advindos da política de comercialização da estatal.

Ainda a respeito da valorização da concorrência, importante destacar que o Projeto de Lei nº 10.666, de 2018, está alinhado às diretrizes propostas no estudo “Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência”, publicado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em 2018.

De acordo com o referido trabalho, o prejuízo informacional ao consumidor decorrente da propriedade de diversos estabelecimentos para um único agente pode ter consequências no âmbito concorrencial. O documento expõe, em suas conclusões:

*Assim, para que a relação de concorrência no downstream fique clara ao consumidor, sugere-se que se gere maior nível de informação aos consumidores finais a respeito da real estrutura de mercado, indicando o nome do posto, suas marcas e quantos postos há no município do mesmo dono, para que o consumidor consiga fazer uma escolha mercadológica consciente.*

Convém destacar, por fim, o que preconiza o código de defesa do consumidor, no trecho em que determina os direitos básicos do consumidor, entre eles “a *proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*”

Dessa forma, a aprovação da proposição ora em análise promoverá um alinhamento da política de comercialização de combustíveis ao código de defesa do consumidor, na medida em que propiciará o esclarecimento ao consumidor da real identificação dos agentes que atuam na revenda desses produtos, impedindo a propagação de métodos comerciais desleais, conduta considerada abusiva pela legislação vigente.

Conforme ressalta o autor da proposta, a divulgação de informações relativas à propriedade dos pontos de revenda não fere de forma alguma qualquer direito a privacidade, tendo em vista tratarem-se de informações constantes do sítio da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. A medida permitirá que o consumidor tenha acesso a essa informação, que já é pública, no momento em que for decidir pelo ponto de aquisição de combustível.

Resta claro, a partir do exposto, que o consumidor de combustíveis terá benefícios a partir da aprovação da presente proposição, a partir da possibilidade de realizar efetiva comparação entre os preços praticados pelos agentes revendedores. A partir disso, o mercado terá melhorias em termos de transparência, e passará a operar alinhado com as melhores recomendações para o efetivo funcionamento concorrencial, contribuindo para que se reduza o tão propalado custo Brasil, que tanto afugenta investidores de nosso País.

Em razão de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto Lei nº 10.666, de 2018, nos termos e forma propostos pelo autor.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2019.

Deputado DANIEL SILVEIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.666/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Silveira, contra os votos dos Deputados Lucas Gonzalez, Rodrigo de Castro, Arnaldo Jardim, Merlong Solano e Leur Lomanto Júnior. O Deputado Lucas Gonzalez apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Cássio Andrade - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Altineu Côrtes, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Fábio Ramalho, Felício Laterça, Greyce Elias, Igor Timo, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Leur Lomanto Júnior, Merlong Solano, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Sebastião Oliveira, Vaidon Oliveira, Bilac Pinto, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Elias Vaz, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, Léo Moraes, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker,

Mário Negromonte Jr., Nicoletti, Otaci Nascimento, Schiavinato, Sergio Souza, Sergio Toledo, Sergio Vidigal e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

**Deputado SILAS CÂMARA**  
**Presidente**

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCAS GONZALEZ**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 10.666, de 2018, que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, atribuindo à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a competência de exigir aos agentes revendedores de combustíveis a exposição de informações relativas ao proprietário do estabelecimento de revenda e aos demais estabelecimentos a ele vinculados.

O autor do Projeto em epígrafe justifica sua proposição por entender que propiciará transparência ao mercado revendedor de combustíveis no Brasil, ao permitir que o consumidor saiba quais estabelecimentos concorrem entre si efetivamente.

A matéria se encontra sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, dispensada a competência do Plenário, conforme art. 24, inciso II do normativo supracitado. O projeto foi distribuído para as Comissões de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O relator apresentou voto pela aprovação com a seguinte conclusão:

*“a aprovação da proposição ora em análise promoverá um alinhamento da política de comercialização de combustíveis ao código de defesa do consumidor, na medida em que propiciará o esclarecimento ao consumidor da real identificação dos agentes que atuam na revenda desses produtos, impedindo a propagação de métodos comerciais desleais, conduta considerada abusiva pela legislação vigente.*

(...)

*o consumidor de combustíveis terá benefícios a partir da aprovação da presente proposição, a partir da possibilidade de realizar efetiva comparação entre os preços praticados pelos agentes revendedores. A partir disso, o mercado terá melhorias em termos de transparência, e passará a operar alinhado com as melhores recomendações para o efetivo funcionamento concorrencial, contribuindo para que se reduza o tão propalado custo Brasil, que tanto afugenta investidores de nosso País.”*

É o relatório

## **II - VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCAS GONZALEZ**

Parabenizamos o trabalho e a dedicação do nobre deputado Daniel Silveira, que se debruçou de maneira incansável sobre o assunto e apresentou argumentos importantes a respeito da proposição, dando ênfase na busca pela transparência e um mercado competitivo, princípios os quais compartilhamos.

Porém discordamos de alguns pontos abordados, pelas razões seguintes.

Conforme o próprio relator apresentou, não existe legislação que proíba ou determine que seja um ato ilegal, revendedores de combustíveis adquirirem múltiplos estabelecimentos de comercialização varejista. Além disso nos causa receio, tal proposta enquadrar de maneira negativa o proprietários desses estabelecimentos.

Primeiro é preciso deixar claro que não é considerado ilegal ou que haja qualquer proibição da aquisição de múltiplos estabelecimentos de comercialização varejista, sendo assim, é totalmente permissível e de acordo com a livre iniciativa praticada no país. O projeto, se aprovado, trará um grande risco para o proprietário de postos de gasolina, causando uma interpretação errônea de que o ato de ter tais estabelecimentos estaria diretamente vinculado à prática ilegal de preços e tentativa de lucro indevido, e que poderia causar um preconceito com proprietários.

Cabe ressaltar que a prática de preços iguais por um mesmo proprietário, e pelo mesmo produto, não configura a prática ilegal de preços,

tornando inócua a proposição, haja vista que o autor justifica que placas de identificação dos postos e seus proprietários mostrariam quais deles competem entre si.

O segundo ponto é a respeito da fiscalização de tais crimes. Cabe ao PROCON a competência pela fiscalização dos preços dos postos, tornando assim responsabilidade do órgão, acompanhar de perto as variações nos preços e constatar uma evidente padronização. É papel dessa Comissão de Viação e Transporte e dos parlamentares que ela compõe encontrar mecanismos para que o órgão possa fazê-lo de maneira mais eficiente e rápida, permitindo uma maior concorrência e beneficiando o consumidor.

Preocupamo-nos também com o real impacto que a aprovação de tal projeto causaria no que tange à vida cotidiana do consumidor, que se vê em uma realidade cada vez mais corrida e ocupada, que busca um serviço ágil, barato e de qualidade. Creio que em meio a rotina, tal medida passaria despercebida, junto com as demais informações que, também por intermédio de leis federais, estaduais e municipais, são obrigatórias serem expostas e causam uma quantidade enorme de informações que acabam por não se destacarem e não chamam a atenção do consumidor.

Conforme o autor apresentou em sua justificativa, as informações a respeito dos estabelecimentos constam no sítio da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como por exemplo o CNPJ, a razão social, o nome fantasia e a bandeira de cada posto de todas as unidades federativas, portanto a livre acesso para que qualquer um possa obtê-las e fundamentar quaisquer reclamações junto aos órgãos competentes.

Isso posto, no âmbito das competências desta Comissão, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 10.666, de 2018.**

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|